



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07.829/08

Interessado: **Prefeitura Municipal de Condado.**

Assunto: **Contrato por excepcional interesse público.**

Decisão: **Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.**

A C Ó R D Ã O AC2-TC - 00262/2012

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**, realizados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO** nos **exercícios de 2007/2008**, sob a responsabilidade do Prefeito do Município, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, **não precedidos de processo seletivo**, conforme documentos anexados aos autos.

A **Auditoria**, em **11.02.2011**, constatou a **permanência irregular**, desde **2007**, de **dezoito (18) servidores contratados**, fato que **descaracteriza o caráter de excepcionalidade da contratação e alerta para o cumprimento da norma constitucional** que estabelece o **concurso público** como **forma legal de acesso aos cargos públicos**.

Devidamente **citado**, a autoridade responsável **deixou decorrer o prazo que lhe foi ofertado sem qualquer manifestação de defesa**.

O representante do **MPJTCE**, Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho, emitiu parecer, entendendo que, para que a **contratação temporária por excepcional interesse público**, se amolde às vertentes delineadas pela **Constituição Federal**, o gestor responsável deve **oferecer prova inequívoca da transitoriedade e da urgência de tais medidas**. E, pugnou pela **irregularidade das contratações, com aplicação de multa** ao gestor responsável, fixando-se **prazo** para adoção de medidas necessárias ao **restabelecimento da legalidade**, sob pena de **nova multa** e de **glosa da despesa irregular**, recomendando-se à Administração Municipal no sentido de **evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais**.

Citado, o **gestor anterior**, Sr. Valdemilson Pereira dos Santos, este **apresentou esclarecimentos, não acatados pelo órgão técnico**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, ante a inexistência de alteração fática relacionada à **contratação recorrente por excepcional interesse público**, **reiterou seu posicionamento anterior**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

a) Irregularidade das contratações examinadas;

b) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para **recolhimento voluntário**, sob pena de **execução**, desde logo recomendada;

c) Assinação de prazo de 30 (trinta) **dias** ao atual gestor para **adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade**, sob pena de **nova multa** e de **glosa da despesa irregular**, devendo **comprovar** a este **Tribunal** as **medidas aqui determinadas**, juntamente quando da **apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2011**;

d) Recomendação à Administração Municipal no sentido de **evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais**;

e) Encaminhamento de cópia deste Acórdão à DIAFI para verificar o efetivo cumprimento da decisão contida na **alínea “c”**, quando da análise da **prestação de contas de 2011**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acima resumido, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregulares as contratações examinadas.***
- II. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e de glosa da despesa irregular, devendo comprovar a este Tribunal as medidas aqui determinadas, juntamente quando da apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2011.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. *Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.***
- V. *Encaminhar cópia deste Acórdão à DIAFI para verificar o efetivo cumprimento da decisão contida na alínea “c”, quando da análise da prestação de contas de 2011.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal